



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESPORTIVOS -MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00580/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.076877/2022-33

INTERESSADOS: COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: I - Dúvida Jurídica - atendimento do disposto nos arts. 18 e 18-A da Lei Pelé (Lei n. 9615/98), e no art. 11, da Portaria ME nº 115, de 2018, diante das disposições da LGPD (Lei n. 13.709/2008); II - Disponibilização de informações em publicações ou em transparência ativa, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Pelé - necessidade de tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nos termos da **ORIENTAÇÃO CGTAI/OUV Nº 004/2022** (SEI 12394324); III - Respostas aos questionamentos nos termos do parecer.

Sr. Consultor Jurídico,

I - Do Relatório

1. Trata-se de consulta formulado no OFÍCIO Nº 331/2022/SEESP/DECLPC, nos seguintes termos:

Senhor Consultor Jurídico,

1. Faz-se referência ao ofício em epígrafe (SEI [12951677](#)), em que o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC apresenta consulta acerca da exigência prevista pelo art. 11, V, da Portaria 115, de 3 de abril de 2018, ante às alterações legislativas promovidas pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

2. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também conhecida como Lei Pelé, estabelece uma série de requisitos constantes dos artigos 18 e 18-A para que as entidades do Sistema Nacional do Desporto - SND recebam recursos públicos federais, dentre os quais se destacam:

"Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

[...]

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão

[...]

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta."

*3. Ao regulamentar a verificação do cumprimento das referidas exigências, com arrimo no disposto nos incisos IV e VIII do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, o Ministério do Esporte editou a Portaria nº 115, de 2018, que assim dispõe acerca do tema em análise (os **negritos** são deste que subscreve):*

"Art. 11. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII, compete à entidade disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias:

I - publicação de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada;

[...]

IV - registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

V - informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas;

VI - informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados; e

VII - seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade."

4. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, publicada em 14 de agosto 2018, entrou em vigor decorridos 24 (vinte e quatro meses) da data de sua publicação oficial com o objetivo de regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para isso, a lei estabelece uma série de regras a serem seguidas pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

5. Nesse bojo, importa destacar os artigos 7º e 11 da LGPD que dispõem sobre quando o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis podem ser realizados:

"Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º [\(Revogado\)](#).

§ 2º [\(Revogado\)](#).

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: [\(](#)

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários."

6. Ante o exposto, a fim de evitar infração aos normativos que regem a matéria em pauta, considerando as exigências de transparência que versa o art. 11 da Portaria 115/2018, bem como a incidência da LGPD sobre a questão, interpela-se a CONJUR os seguintes questionamentos para efeito da análise que objetiva emissão de certidão que comprova o cumprimento dos requisitos dos art. 18 e art. 18-A da Lei Pelé:

a) Quais dados poderão/deverão ser averiguados/exigidos pelo Departamento de Certificação da Lei Pelé no sítio eletrônico do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, sem ferir os termos Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD?

b) Quais exigências do art. 11, V, da Portaria 115/2018 persistem para fins de certificação das entidades do Sistema Nacional do Desporto?

c) Tais exigências poderão/deverão ser publicizadas de forma anonimizada, nos termos da Lei 13.709/2018?

d) A remuneração salarial dos colaboradores das entidades esportivas deve ser divulgada com algum tipo de tratamento prévio no sentido de garantia de anonimato ou consentimento prévio?

e) O Departamento de Certificação da Lei Pelé poderá usar a orientação da Consultoria Jurídica - respostas aos questionamentos "a", "b" "c" e "d" - para efeito da análise das demais entidades esportivas ou apenas servirá para o caso particular do CBC?

2. É o relatório.

II - Da Fundamentação

3. Primeiramente, quanto aos questionamentos "a" e "b", do item 06, do OFÍCIO Nº 331/2022/SEESP/DECLPC, tem-se que as exigências feitas pelos art. 18 e art. 18-A da Lei Pelé (Lei n. 9615/98), e especificadas no art. 11, da Portaria ME nº 115, de 2018, mantem-se diante das disposições da LGPD (Lei n. 13.709/2008).

4. Essas exigências da Lei Pelé, a serem cumpridas pelas entidades privadas componentes do Sistema Nacional do Desporto ("Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (...) IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;"), configuram exigências de lei específica em relação a Lei n. 12.527, de 2011, sem que haja contradição entre elas. Ao contrário, há consonância, visto que a lei de acesso às informações, a Lei n. 12.527, de 2011, prevê expressamente, sem seu art. 2º, a sua aplicação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. Cita-se para compreensão:

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

*Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas **nocaput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

5. Assim, na disponibilização de informações em publicações ou em transparência ativa com base na Lei Pelé (atendimento do art. 18 e art. 18-A da Lei Pelé (Lei n. 9615/98), e do art. 11, da Portaria ME nº 115, de 2018 ^[1]), ou mesmo na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), aplica-se as entidades privadas componentes do Sistema Nacional do Desporto, ora discutidas, também o disposto na Lei n. 13.709/2008 ("art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural"), no que diz respeito as diretrizes previstas para o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

6. Cita-se para compreensão as definições dadas na Lei n. 13.709/2008, em especial o que se deve entender por tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de

seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

7. O cumprimento dos dispositivos da Lei Pelé (art. 18 e art. 18-A), e sua respectiva Portaria, na publicação de informações ou transparência ativa, enquadram-se no art. 7, inciso II e no art. 11, inciso II, alínea "a", ambos da Lei n. 13.709/2008. Ou seja, tem-se configurado, por parte das entidades privadas do desporto, o tratamento de dados pessoais/dados pessoais sensíveis, "sem fornecimento de consentimento do titular", visto ser indispensável para "cumprimento de obrigação legal ... pelo controlador" (as referidas entidades), sendo necessária a observância das diretrizes legais para esse tratamento. O § 3º, do citado art. 7, ainda prevê que "o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização".

8. Assim, quanto ao questionamento "c", tem-se que para o atendimento da LGPD (Lei n. 13.709/2008), as entidades privadas, ora discutidas, deverão cumprir as diretrizes dadas pela **ORIENTAÇÃO CGTAI/OUV Nº 004/2022 (SEI 12394324 - Processo nº 71000.034957/2022-11)**, nos itens 05 e 06, a seguir citadas:

1. Trata a presente da necessidade de tarjamento de informações e/ou dados pessoais e sensíveis quando da disponibilização de cópias de processos ou documentos, a partir de pedidos de acesso à informação, ou da disponibilização de informações em publicações ou em transparência ativa, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), ou em outros dispositivos legais que abranjam hipóteses de restrição de acesso a dados ou informações.

2. Embora a LAI venha a estabelecer que as informações produzidas, acumuladas, custodiadas e geridas pelos órgãos públicos são públicas e devem ser disponibilizadas à sociedade, evidencia-se, também, na letra da Lei, a garantia de restrição de acesso a informações que se referam à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem de pessoas, categorizada como informação pessoal. A restrição ou sigilo, também, pode ser aplicada em função de determinação legal específica, como os sigilos impostos sobre dados fiscais, bancários, entre outros. Nesse sentido, dispõe o Art. 6º.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (grifo nosso)

3. Nesse contexto, cabe informar que também poderá haver suspensão de acesso público aos documentos e informações cuja divulgação ou acesso pode representar riscos diversos à segurança da sociedade ou do Estado, conforme dispõe o Art. 23 da LAI. Em dependendo do teor e da imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, conforme Art. 24 da LAI, as informações poderão ser classificadas em ultrassecreta, secreta e reservada, cujos prazos máximos de restrição são, respectivamente, 25 (vinte e cinco) anos, 15 (quinze) anos e 05 (cinco) anos. A proteção das informações classificadas em qualquer grau de sigilo é assegurada pelo Art. 25, que prevê que o poder público é obrigado a controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas, assegurando sua proteção.

4. Com fundamento no direito à privacidade, a informação pessoal encontra sua garantia de proteção no Art. 31 da LAI, que lê:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

5. Relevante é destacar que a LAI trabalha com a concepção de informações pessoais como aquelas que dizem respeito a uma pessoa física ou moral, identificada ou identificável, que possam revelar, entre outras informações: sua personalidade;

sua origem étnica ou racial;

seus dados genéticos e biométricos;

suas características físicas, morais ou emocionais;

sua vida afetiva e familiar, bem como nome completo de cônjuges e parentes;

seu domicílio físico e eletrônico;

seus números de telefone fixo e móvel;

seus números de documentos de identificação, em geral;

suas informações financeiras e patrimoniais;

sua ideologia e opiniões políticas;

suas crenças ou convicções religiosas ou filosóficas;

sua situação de saúde física ou mental;

sua condição sexual;

seu estado civil;

sua data de nascimento;

sua filiação sindical.

6. No que tange aos dados pessoais, vale acrescentar que outro importante instrumento que disciplina sua restrição de acesso é Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que especifica em seu Art. 11, as hipóteses nas quais o tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer. Ainda, de suma importância para o Ministério da Cidadania, a LGPD traz, em sua Seção III, mais especificamente em seu Art. 14, diretrizes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

9. Dá-se, como exemplo, as publicações feitas no sítio eletrônico do portaldatransparência.gov.br, onde constam os nomes dos servidores públicos federais, com citação parcial do CPF (omissão dos 3 primeiros dígitos e dos dois últimos) e da

matrícula, e a exposição do valor da remuneração.

10. Em resumo, o cumprimento da obrigação de transparência deve conciliar-se que o tarjamento ou omissão dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis existentes nos documentos a serem publicados pela entidades privadas do desporto, de modo a "anonimizar" os dados relacionados no item 05 da Orientação CGTAI/OUV e pertinentes a pessoa física ("com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" - art. 1º da Lei n. 13.709). Ainda é necessário que essas entidades esportivas observem o "GUIA ORIENTATIVO SOBRE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE", disponível no sítio eletrônico [guia_seguranca_da_informacao_para_atpps_defeso_eleitoral.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/defeso/eleitoral/pdf), visto que há outras obrigações de segurança quantos aos dados pessoais discutidos e em posse do controlador/entidade privada do desporto.

11. Quanto ao questionamento "d", tem-se que divulgar o valor da remuneração dos colaboradores, desde que se refira "à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação" (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.527, de 2011), não configura a "divulgação de informações financeiras e patrimoniais" (dados pessoais nos termos da **ORIENTAÇÃO CGTAI/OUV Nº 004/2022 (SEI 12394324)**, visto que se dirigem à disponibilização de informações em publicações ou em transparência ativa exigidas por lei. Em corroboração, cita-se o guia "Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público" (versão 1.0 - Jan/2022 - disponível no sítio eletrônico [guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico_defeso_eleitoral.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/defeso/eleitoral/pdf)

92. Uma possível salvaguarda a ser adotada é a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares. Nesse sentido, em cumprimento à decisão proferida pelo STF, a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais é realizada sem a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor. A restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social sobre as despesas públicas. O contexto e as expectativas legítimas dos titulares também são relevantes, na medida em que se entende, como uma decorrência natural do exercício da atividade pública, que determinadas informações pessoais dos servidores se submetam ao escrutínio da sociedade.20

12. Por fim, quanto ao questionamento "e", tem-se que a presente orientação acompanha o caráter das normas analisadas, que são abstratas e genéricas, ou seja, as orientações dadas no presente parecer são "para efeito da análise das demais entidades esportivas", inclusive o CBC.

III - Da Conclusão

13. Do exposto, tem-se que as respostas aos questionamentos feitos no item 06, alíneas "a" a "e", do OFÍCIO Nº 331/2022/SEESP/DECLPC, constam dos itens 03 a 12, do presente parecer.

Sugere-se à devolução dos autos ao Gabinete da Secretaria Especial do Esporte.

À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

KELLY REINA DE CARVALHO
Advogada da União
Coordenadora Geral de Assuntos Esportivos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000076877202233 e da chave de acesso 0bb5737c

Notas

- ¹ *Art. 11. Para efeito da comprovação de regularidade de que trata o art. 3º, inciso VIII, compete à entidade disponibilizar e manter em seu sítio eletrônico, no mínimo, as seguintes informações e documentações comprobatórias: I - publicação anual de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada; I - publicação de informações sobre as ações relacionadas ao recebimento e destinação de recursos públicos com a indicação dos respectivos instrumentos de formalização dos acordos, seu respectivo valor, prazo de vigência, nome da pessoa física ou jurídica contratada; (Redação dada pela Portaria GM nº 392, de 31 de dezembro de 2018). II - publicação anual de relatórios de gestão e de execução orçamentária; III - publicação anual de balanços financeiros; IV - registro atualizado das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; V - informações sobre remunerações recebidas por ocupante de cargo, posto, graduação, função, incluindo auxílios, ajuda de custo diárias, além de quaisquer outras vantagens pecuniárias, inclusive indenizatórias, oriundas de verbas públicas; VI - informações concernentes a procedimentos prévios à contratação, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como instrumentos contratuais ou congêneres celebrados; e VII - seção contendo respostas às perguntas mais frequentes da sociedade. §1º Os dados econômicos e financeiros deverão considerar recursos de contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros relacionados à gestão da entidade. §2º Toda e qualquer entidade esportiva estará dispensada do cumprimento do previsto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade. §2º As entidades de prática esportiva estão dispensadas do cumprimento do previsto neste artigo quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade (Redação dada pela Portaria GM nº 392, de 31 de dezembro de 2018). Art. 12. Para efeito do cumprimento previsto nesta Portaria considera-se sítio eletrônico página de domínio próprio da entidade criada na internet ou de redes sociais de amplo conhecimento e de livre acesso*



Documento assinado eletronicamente por KELLY REINA DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 990841137 e chave de acesso 0bb5737c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KELLY REINA DE CARVALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-09-2022 12:11. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01102/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.076877/2022-33

INTERESSADOS: COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o **PARECER n. 00580/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU** da lavra da Coordenadora Geral de Assuntos Esportivos, Advogada da União Kelly Reina de Carvalho.

À consideração superior.

Brasília, 23 de setembro de 2022.

André Fraga Ferreira
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000076877202233 e da chave de acesso 0bb5737c



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ FRAGA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 994759552 e chave de acesso 0bb5737c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ FRAGA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2022 12:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ FRAGA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 994759552 e chave de acesso 0bb5737c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ FRAGA FERREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2022 12:26. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01105/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.076877/2022-33

INTERESSADOS: COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo em 23/09/2022, adotando as manifestações jurídicas precedentes como fundamento do presente despacho, em conformidade com o que preceitua o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Diante disso, registro tarefa para a Coordenação de Gestão Administrativa desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania - CONJUR/MC, a fim de que proceda à adoção das providências administrativas sugeridas pelo membro da Advocacia-Geral da União atuante junto ao processo em epígrafe.

(Assinatura eletrônica)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000076877202233 e da chave de acesso 0bb5737c



Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 995057173 e chave de acesso 0bb5737c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-09-2022 17:30. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
